



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

LEI

Nº. 2981/2023

“Dispõe sobre atendimento prioritário no município de São Sebastião”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais varejistas, de prestação de serviços de qualquer natureza, órgãos públicos e centros de saúde públicos e privados darão atendimento prioritário às pessoas:

I - Pessoas portadoras de deficiência física;

II - Idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dando-se a prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos;

III - Gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;

IV - Inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);

V - Com obesidade grave ou mórbida;

VI - Doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação: HOMENS - 90 (noventa) dias e MULHERES - 120 (cento e vinte) dias.

VII - As pessoas portadoras do T.E.A. (Transtorno do Espectro Autista).

Art. 2º. Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

I - Afixar um exemplar de placa ou cartaz em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.

II - Identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

§ 1º - Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 01 (um) caixa.

§ 2º - Os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

§ 3º - Os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um por andar.

§ 4º - Nos estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, o tamanho dos cartazes deverá ter a medida mínima de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 5º - Nos estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines, o cartaz de atendimento preferencial deverá ter a dimensão mínima de 40 cm por 60 cm, com fonte tipográfica Arial Black 90, e serão devidamente afixados sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

Art. 3º - O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - Notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - Em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 13 de setembro de 2023.

Marcos Antônio do Carmo Fuly
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº. 36/23- aut. ver. Wagner Teixeira de Oliveira)

-Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: saosebastiao.sp.leg.br

Fiscalize seu Município www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br